



PARECER Nº 030/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 059/2022 – PL 059/2022.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre normas suplementares à Lei de Proteção das Pessoas Com Doenças Mentais (Lei Federal nº 10.216/2.001).

A justificativa da propositura é estabelecer o aperfeiçoamento da legislação nacional com seu impacto na elaboração da política municipal de saúde e instituir a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

A estrutura do projeto é a seguinte: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - enunciação dos direitos da pessoa com deficiência mental e daquelas que apenas transitoriamente estejam acometidas de doença mental, art. 3º - enumeração aberta das diretrizes estratégicas para a política municipal de orientação, prevenção e conscientização das deficiências e doenças mentais, art. 4º - instituição da Campanha e seus objetivos, art. 5º - autorização para a Administração formalizar parcerias com a iniciativa privada para desenvolver a Campanha, art. 6º e 7º – fechamento.

É a apertada síntese.

2 – ANÁLISE

Estabelece o art. 78, I, "a", do RICVE que à Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

A meu juízo, no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, todos os requisitos de admissibilidade restam preenchidos.

Em verdade, logo no início, friso que a matéria em questão não é reservada à iniciativa privativa do sr. Prefeito (art. 93, parágrafo único, LOME), de modo que pode esta Câmara Municipal deflagrar e concluir o processo legislativo no que toca à elaboração de normas locais a respeito da saúde (arts. 23, II, 24, XII, 30, II e VII da Constituição Federal, c/c art. 144 e 219, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual e arts. 5º-A, *caput*, 12, I, "c", 7, 197 e 198, I, da Lei Orgânica).

Se isso não bastasse, também não vislumbro incompatibilidade material entre o projeto e a Constituição Estadual, pois é dever do Estado e direito de todos à promoção da saúde pública, de modo que a fixação de disposições suplementares à Lei de Proteção das Pessoas Com Doenças Mentais o Município estará contribuindo ainda mais perfeitamente para reforçar os direitos dessas pessoas.

Por fim, a técnica legislativa também parece adequada, sendo desnecessário qualquer intervenção deste relator sobre o texto.

3 – VOTO

Voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 6 de setembro de 2022.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator – PSD



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Voto do Relator apresentado na 14ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 06/09/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.

MA